SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209827 - RS (2026/0105073-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO SANTOS DE MORAES
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHÃES - SP308325
		JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035
		MAURÍCIO SANTOS KERN - RS131180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ADUZIDA VIOLAÇÃO A NORMA INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. PLEITO DE REMIÇÃO DE PENA PELA MERA REALIZAÇÃO DE PROVAS DO ENEM INDEPENDENTEMENTE DE APROVEITAMENTO. MERA PARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "a permanência da omissão no acórdão recorrido, quando opostos embargos aclaratórios com a finalidade de sanar eventual vício no julgado, requer à defesa arguição da violação ao artigo 619 do CPP, de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 985.373/AM, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019). A ausência de indicação, no recurso especial, do dispositivo legal violado quanto a esse aspecto (art. 619, do CPP), atrai para a espécie a incidência da Súmula n. 284/STF. Precedentes.

2. Ademais, ainda que superado o mencionado óbice, no caso ora apreciado, não haveria falar em omissão, uma vez que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte local, que examinou a tese atinente à remição da pena pela aprovação/participação do apenado no ENEM com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia.

3. É firme na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que "o ordenamento jurídico impõe fundamentação clara e suficiente sobre

Documento eletrônico VDA60151884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6409c169-d1cf-43b3-b167-875de0d580e2

os aspectos essenciais da controvérsia, não sendo exigível o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. A decisão agravada examinou diretamente a matéria e apresentou motivação adequada" (AgRg nos EDcl no CC n. 217.826/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 12/8/2026, DJEN 19/8/2026). Precedentes.

4. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, por não se enquadrarem tais atos normativos no conceito de lei federal, nos termos do permissivo constitucional autorizador (art. 105, inciso III, alínea "a", da CF). Precedentes.

5. Na espécie, inviável o conhecimento do recurso especial no tocante à alegada violação ao artigo 3º, da Resolução n. 391/2021, do CNJ (e-STJ fl. 71), por não se tratar de lei federal, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de cabimento constitucionalmente previstas.

6. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como resultado de uma interpretação extensiva *in bonam partem* da norma inserta no art. 126, da LEP, consagrou o entendimento de que é possível a abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, admitindo a remição da pena para apenados que estudam por conta própria, ainda que estejam também vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional. Precedentes.

7. O direito do apenado à remição de pena pelo estudo, no caso de exames nacionais (ENEM ou ENCCEJA), depende de sua efetiva aprovação, total ou parcial, nas áreas de conhecimento avaliadas, não bastando a mera inscrição ou participação em exames educacionais. Revela-se imprescindível, portanto, nesses casos, a demonstração de aproveitamento mínimo que certifique o esforço e a dedicação aos estudos. Precedentes.

8. Nos termos do art. 24, inciso I, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a carga horária total do ensino médio corresponde a 2.400 horas. Para apenados que não frequentam cursos regulares e optam por estudar de forma autodidata, isto é, por conta própria, contudo, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021, do CNJ, a base de cálculo é reduzida para 50%, ou seja, 1.200 horas.

9. Nessa linha de intelecção, a jurisprudência desta Corte Superior "tem entendido de forma reiterada que o total de 1.200 horas, pela aprovação em exame que certifica a conclusão do ensino médio, deve incidir na proporção de 1 dia de pena para cada 12 horas de estudo, resultando em 100 dias de remição, o que equivale a 20 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento avaliadas no exame" (AgRg no HC n. 792.658/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe 2/8/2024).

10. E, especificamente no que diz respeito ao ENEM, a aprovação exige que o participante atinja, no mínimo, 450 pontos em cada área de conhecimento e 500 pontos na prova de redação, conforme estabelecido pela Portaria MEC-INEP n. 179, de 28/4/2014, revogada por atos normativos mais recentes, como a atualmente vigente Portaria INEP n. 7, de 13/1/2026, que, em seu art. 1º, incisos II e III, manteve a exigência das notas mínimas nos mesmos termos anteriormente fixados.

11. No caso concreto, conforme assentado no acórdão recorrido, para o reeducando — que não estava vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional, tendo realizado estudos por conta própria —, a remição pelo estudo fica condicionada à

Documento eletrônico VDA60151884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6409c169-d1cf-43b3-b167-875de0d580e2

aprovação total ou parcial no exame nacional prestado, de modo que, tendo obtido a nota mínima necessária para ser considerado aprovado em apenas uma das cinco áreas de conhecimento avaliadas no ENEM/2024, a remição de 20 dias da pena deferida pelas instâncias ordinárias (e-STJ fl. 77) não merece reparos, sendo inviável falar em remição de 100 dias pela mera participação no exame nacional em questão, ou em reconhecimento da aprovação em matéria na qual obteve pontuação próxima da mínima exigida.

12. Ademais, quanto à aduzida similitude fática do caso concreto com aquele tratado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento monocrático do HC n. 255775/RJ, de relatoria do Ministro Edson Fachin, realizado em 27/6/2025 (e-STJ fls. 73/75), oportuno consignar a hipótese tratada no precedente invocado pela defesa — remição de pena pelo acesso ao ensino superior obtido mediante aprovação no ENEM — é distinta da apreciada nos presentes autos *(distinguishing)*, na medida em que, na hipótese vertente, o recorrente não buscou evidenciar que, com as notas obtidas no ENEM/2024, poderia ingressar em universidade, limitando-se a pleitear a remição pela mera participação no referido exame nacional.

13. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6409c169-d1cf-43b3-b167-875de0d580e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209827 - RS (2026/0105073-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO SANTOS DE MORAES
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHÃES - SP308325
		JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035
		MAURÍCIO SANTOS KERN - RS131180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ADUZIDA VIOLAÇÃO A NORMA INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. PLEITO DE REMIÇÃO DE PENA PELA MERA REALIZAÇÃO DE PROVAS DO ENEM INDEPENDENTEMENTE DE APROVEITAMENTO. MERA PARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "a permanência da omissão no acórdão recorrido, quando opostos embargos aclaratórios com a finalidade de sanar eventual vício no julgado, requer à defesa arguição da violação ao artigo 619 do CPP, de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 985.373/AM, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019). A ausência de indicação, no recurso especial, do dispositivo legal violado quanto a esse aspecto (art. 619, do CPP), atrai para a espécie a incidência da Súmula n. 284/STF. Precedentes.

2. Ademais, ainda que superado o mencionado óbice, no caso ora apreciado, não haveria falar em omissão, uma vez que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte local, que examinou a tese atinente à remição da pena pela aprovação/participação do apenado no ENEM com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia.

3. É firme na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que "o ordenamento jurídico impõe fundamentação clara e suficiente sobre

Documento eletrônico VDA60152102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:43
Código de Controle do Documento: c24ec7a7-edbf-424a-b4e5-3806d963eb98

os aspectos essenciais da controvérsia, não sendo exigível o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. A decisão agravada examinou diretamente a matéria e apresentou motivação adequada" (AgRg nos EDcl no CC n. 217.826/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 12/8/2026, DJEN 19/8/2026). Precedentes.

4. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, por não se enquadrarem tais atos normativos no conceito de lei federal, nos termos do permissivo constitucional autorizador (art. 105, inciso III, alínea "a", da CF). Precedentes.

5. Na espécie, inviável o conhecimento do recurso especial no tocante à alegada violação ao artigo 3º, da Resolução n. 391/2021, do CNJ (e-STJ fl. 71), por não se tratar de lei federal, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de cabimento constitucionalmente previstas.

6. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como resultado de uma interpretação extensiva *in bonam partem* da norma inserta no art. 126, da LEP, consagrou o entendimento de que é possível a abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, admitindo a remição da pena para apenados que estudam por conta própria, ainda que estejam também vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional. Precedentes.

7. O direito do apenado à remição de pena pelo estudo, no caso de exames nacionais (ENEM ou ENCCEJA), depende de sua efetiva aprovação, total ou parcial, nas áreas de conhecimento avaliadas, não bastando a mera inscrição ou participação em exames educacionais. Revela-se imprescindível, portanto, nesses casos, a demonstração de aproveitamento mínimo que certifique o esforço e a dedicação aos estudos. Precedentes.

8. Nos termos do art. 24, inciso I, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a carga horária total do ensino médio corresponde a 2.400 horas. Para apenados que não frequentam cursos regulares e optam por estudar de forma autodidata, isto é, por conta própria, contudo, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021, do CNJ, a base de cálculo é reduzida para 50%, ou seja, 1.200 horas.

9. Nessa linha de intelecção, a jurisprudência desta Corte Superior "tem entendido de forma reiterada que o total de 1.200 horas, pela aprovação em exame que certifica a conclusão do ensino médio, deve incidir na proporção de 1 dia de pena para cada 12 horas de estudo, resultando em 100 dias de remição, o que equivale a 20 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento avaliadas no exame" (AgRg no HC n. 792.658/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe 2/8/2024).

10. E, especificamente no que diz respeito ao ENEM, a aprovação exige que o participante atinja, no mínimo, 450 pontos em cada área de conhecimento e 500 pontos na prova de redação, conforme estabelecido pela Portaria MEC-INEP n. 179, de 28/4/2014, revogada por atos normativos mais recentes, como a atualmente vigente Portaria INEP n. 7, de 13/1/2026, que, em seu art. 1º, incisos II e III, manteve a exigência das notas mínimas nos mesmos termos anteriormente fixados.

11. No caso concreto, conforme assentado no acórdão recorrido, para o reeducando — que não estava vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional, tendo realizado estudos por conta própria —, a remição pelo estudo fica condicionada à

Documento eletrônico VDA60152102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:43
Código de Controle do Documento: c24ec7a7-edbf-424a-b4e5-3806d963eb98

aprovação total ou parcial no exame nacional prestado, de modo que, tendo obtido a nota mínima necessária para ser considerado aprovado em apenas uma das cinco áreas de conhecimento avaliadas no ENEM/2024, a remição de 20 dias da pena deferida pelas instâncias ordinárias (e-STJ fl. 77) não merece reparos, sendo inviável falar em remição de 100 dias pela mera participação no exame nacional em questão, ou em reconhecimento da aprovação em matéria na qual obteve pontuação próxima da mínima exigida.
12. Ademais, quanto à aduzida similitude fática do caso concreto com aquele tratado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento monocrático do HC n. 255775/RJ, de relatoria do Ministro Edson Fachin, realizado em 27/6/2025 (e-STJ fls. 73/75), oportuno consignar a hipótese tratada no precedente invocado pela defesa — remição de pena pelo acesso ao ensino superior obtido mediante aprovação no ENEM — é distinta da apreciada nos presentes autos *(distinguishing)*, na medida em que, na hipótese vertente, o recorrente não buscou evidenciar que, com as notas obtidas no ENEM/2024, poderia ingressar em universidade, limitando-se a pleitear a remição pela mera participação no referido exame nacional.
13. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO SANTOS DE MORAES, contra decisão monocrática da minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 166/178).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 183/189), a parte agravante alega, em síntese, (i) que a exigência de indicação nominal do art. 619, do Código de Processo Penal, em relação à aduzida omissão da Corte local, "quando o recorrente indicou norma que disciplina, de modo específico, o próprio dever constitucional de fundamentação (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), equivale a converter o requisito da indicação do dispositivo violado em exigência puramente formal [...]" (e-STJ fl. 185); (ii) que a defesa não indicou a violação da Resolução n. 391/2021 do CNJ "como norma autônoma, mas sim que o acórdão recorrido violou o art. 126 da Lei de Execução Penal ao lhe emprestar interpretação que condiciona a remição pelo estudo a requisito nele inexistente, valendo-se, para tanto, de leitura equivocada do ato regulamentar que lhe dá concreção" (e-STJ fl. 186); (iii) que, em nenhuma passagem a lei federal condiciona o benefício da remição à obtenção de determinada pontuação e que a exigência de nota mínima, invocada como razão de decidir tanto pela Corte de origem quanto pela decisão agravada, não decorre de lei, tampouco da Resolução do CNJ, mas de Portaria do MEC "cuja função é exclusivamente estabelecer o parâmetro de certificação da conclusão do ensino médio" (e-STJ fl. 187), o que não foi pleiteado pelo reeducando, que busca apenas "a remição pelas

Documento eletrônico VDA60152102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:43
Código de Controle do Documento: c24ec7a7-edbf-424a-b4e5-3806d963eb98

horas de estudo dedicadas à preparação e à realização do exame, na modalidade vinculada ao acesso ao ensino superior" (e-STJ fl. 187).

Reitera, ademais, o mérito do recurso especial, no tocante às teses atinentes (i) à existência de omissão da Corte local, mesmo após a oposição de embargos de declaração, acerca do fato de que os julgados utilizados para fundamentar o julgamento do agravo em execução se basearam em "normativa revogada" (Recomendação n. 44, do CNJ), sendo a Resolução n. 391/2021, do CNJ a única norma específica vigente, que não impõe uma nota mínima necessária para a concessão da remição pela prestação do Exame Nacional do Ensino Médio; (ii) à possibilidade de remição da pena, em 100 (cem) dias, pela prestação de todas as provas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, independentemente da nota obtida; (iii) subsidiariamente, o reconhecimento da aprovação do apenado na disciplina Ciências da Natureza e suas Tecnologias, com a consequente remição da pena na quantidade total de 40 (quarenta) dias, por ter obtido a pontuação de 448,8 pontos, valor extremamente próximo à alegada pontuação mínima de 450 pontos exigida para sua aprovação na referida matéria.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o regimental submetido à apreciação do órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Busca-se (i) o reconhecimento da existência de omissão da Corte local, mesmo após a oposição de embargos de declaração, acerca do fato de que os julgados utilizados para fundamentar o julgamento do agravo em execução se basearam em "normativa revogada" (Recomendação n. 44, do CNJ), sendo a Resolução n. 391/2021, do CNJ a única norma específica vigente, que não impõe uma nota mínima necessária para a concessão da remição pela prestação do Exame Nacional do Ensino Médio; (ii) a remição de 100 (cem) dias da pena do reeducando, pela prestação de todas as provas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, independentemente da nota obtida; (iii) subsidiariamente, o reconhecimento da aprovação do apenado na disciplina Ciências da Natureza e suas Tecnologias, com a consequente remição da pena na quantidade total de 40 (quarenta) dias, por ter obtido a pontuação próxima à mínima exigida na referida matéria.

Primeiramente, consoante anteriormente decidido, extrai-se das razões do recurso especial que a defesa suscita omissão do Tribunal local, mesmo após a oposição

Documento eletrônico VDA60152102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:43
Código de Controle do Documento: c24ec7a7-edbf-424a-b4e5-3806d963eb98

de embargos de declaração, na apreciação da tese ventilada no agravo em execução penal, acerca do fato de que os julgados utilizados para fundamentar o julgamento do recurso se basearam em "normativa revogada" (Recomendação n. 44, do CNJ), sendo a Resolução n. 391/2021, do CNJ a "única norma específica vigente, que não impõe uma nota mínima necessária para a concessão da remição pela prestação do Exame Nacional do Ensino Médio" (e-STJ fls. 76/77).

Não obstante, quanto à alegada omissão da Corte local, mesmo após a oposição de embargos de declaração, verifico que a defesa, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 68/78), não se desincumbiu do ônus de alegar ofensa ao artigo 619, do Código de Processo Penal, de modo a sustentar eventual negativa de prestação jurisdicional.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a permanência da omissão no acórdão recorrido, quando opostos embargos aclaratórios com a finalidade de sanar eventual vício no julgado, requer à defesa arguição da violação ao artigo 619 do CPP, de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 985.373/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019).

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 619, DO CPP. NÃO APONTAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226, DO CPP. CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REVOGAÇÃO DO § 2º, INCISO I E INCLUSÃO DO § 2º-A, INCISO I, AO ART. 157, DO CP. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a permanência da omissão no acórdão recorrido, quando opostos embargos aclaratórios com a finalidade de sanar eventual vício no julgado, requer à defesa arguição da violação ao artigo 619 do CPP, de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp 985.373/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019).*
> *3. In casu, os recorrentes alegam omissão e contradição da Corte a quo quanto à aplicação do art. 226, do CPP. Não obstante, não se desincumbiram de alegar, no recurso especial, ofensa ao art. 619, do CPP. A ausência de apontamento do dispositivo legal tido por violado atrai para a espécie a incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual não se conhece de recurso*

Documento eletrônico VDA60152102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:43
Código de Controle do Documento: c24ec7a7-edbf-424a-b4e5-3806d963eb98

quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.
[...]
10. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.123.032/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe 13/9/2022).

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE LOCAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO NULIDADE DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. 3. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
[...]
2. O embargante aponta omissão no acórdão embargado pois, embora conste que "as matérias em nenhum momento foram analisadas pelo Tribunal de origem, não obstante o efetivo pedido do recorrente em aclaratórios", deixou-se de reconhecer de ofício a nulidade do acórdão proferido pela Corte de origem. No entanto, ***é assente no Superior Tribunal de Justiça que "mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias.*** *Súmulas 282/STF e 356/STF" (AgRg no AREsp 1229976/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2018).*
3. Caberia ao recorrente ter indicado violação ao art. 619 do Código de Processo Penal para que fosse possível determinar o retorno dos autos à origem, com o objetivo de ocorrer o efetivo exame das matérias suscitadas em embargos de declaração. Contudo, não tendo sido apontada mencionada ofensa, a matéria se encontra preclusa. De fato, "a permanência da omissão no acórdão recorrido, ainda que opostos embargos aclaratórios, enseja a arguição de ofensa ao artigo 619 do CPP, o que não ocorreu na espécie, atraindo a incidência das Súmulas n. 211/STJ, 282 e 356 do STF" *(AgRg no REsp n. 1.832.392/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019).*
4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.678.519/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 17/2/2020). - grifei

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 619, DO CPP. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. TESE NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA N. 283/STF. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS TESES. NÍTIDA INTENÇÃO DE PROMOVER O REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a permanência da omissão no acórdão recorrido, quando opostos embargos aclaratórios com a finalidade de sanar eventual vício no julgado, ***requer à***

Documento eletrônico VDA60152102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:43
Código de Controle do Documento: c24ec7a7-edbf-424a-b4e5-3806d963eb98

defesa arguição da violação ao artigo 619 do CPP, de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie *(AgRg no AREsp 985.373/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019).*
2. Na espécie, a parte alega omissão da Corte a quo acerca da existência de divergência jurisprudencial suscitada pela defesa. Ocorre que o recorrente deixou de alegar, no recurso especial, ofensa ao art. 619, do CPP. A ausência de apontamento do dispositivo legal tido por violado atrai para a espécie a incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.
[...]
6. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.433.243/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE OFENSA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FORA DOS LIMITES DELIMITADOS NO RECURSO. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211/STJ. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO SUSCITADA.
[...]
2. Em que pese a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou acerca do conteúdo normativo do dispositivo de lei federal tido pela parte como contrariado. A defesa, por sua vez, não cuidou de suscitar a violação ao art. 619 do CPP, fato que torna inviável a análise de suposta omissão da Corte a quo, sob pena de inobservância dos limites estabilizados pela pretensão deduzida no recurso especial. Precedentes.
[...]
4. Agravo regimental parcialmente provido para afastar o desvalor atribuído à culpabilidade do agente, com o redimensionamento da pena cominada ao crime de corrupção passiva. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.582.261/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019).

Desse modo, a ausência de indicação, no recurso especial, do dispositivo legal violado quanto a esse aspecto (art. 619, do CPP) configura deficiência na fundamentação, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Ademais, ainda que superado o mencionado óbice, no caso ora apreciado, não haveria falar em omissão, uma vez que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte local, que examinou a tese atinente à remição da pena pela aprovação/participação do apenado no ENEM com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, conforme demonstrado adiante.

Documento eletrônico VDA60152102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:43
Código de Controle do Documento: c24ec7a7-edbf-424a-b4e5-3806d963eb98

Ora, é firme na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que "o ordenamento jurídico impõe fundamentação clara e suficiente sobre os aspectos essenciais da controvérsia, não sendo exigível o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. A decisão agravada examinou diretamente a matéria e apresentou motivação adequada" (AgRg nos EDcl no CC n. 217.826/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 12/8/2026, DJEN 19/8/2026).

Nessa linha:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO (ART. 356 DO CP). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, E 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. EMPREGO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM ALIADA A FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. VALIDADE. TEMA 1.306/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 33, § 2º, C, E § 3º, DO CP. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44, III, DO CP). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Não se configura ofensa aos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem, de forma fundamentada e suficiente, pronuncia-se acerca das questões aptas a influenciar na resolução da lide. O julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as teses defensivas quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.*
> *[...]*
> *6. Recurso especial improvido.* (REsp n. 2.084.007/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN 6/5/2026).

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO DO MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. FALTA DE CONFRONTO ENTRE TESE E DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CAUSALIDADE E DOLO. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Não há falar em omissão quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não pode ser considerado como deficiência na prestação jurisdicional.*
> *[...]*
> *5. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp n. 1.730.869/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe 12/2/2020).

In casu, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, descabe falar em omissão por ausência de manifestação específica acerca de determinado argumento ventilado pelo recorrente.

Documento eletrônico VDA60152102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:43
Código de Controle do Documento: c24ec7a7-edbf-424a-b4e5-3806d963eb98

Em segundo lugar, no que diz respeito à alegada violação do artigo 3º, da Resolução n. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (e-STJ fl. 71), como é sabido, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que "o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal" (AgInt no AREsp n. 1.064.109/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 20/9/2017).

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. LIGAÇÃO NOVA DE ENERGIA COM EXTENSÃO DE REDE. SERVIÇO ESSENCIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO FEDERAL QUANTO AO DANO MORAL E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 284/STF.*
> *[...]*
> *3. Em recurso especial não se examina violação de resolução administrativa, pois não se trata de tratado ou lei federal na forma do art. 105, III, a, da CF.*
> *[...]*
> *6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.* (AREsp n. 3.087.169/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN 21/5/2026).
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO E LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. BAIXA DE REGISTRO DE VEÍCULOS APROPRIADOS POR TERCEIROS. INEXIGIBILIDADE DE IPVA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM SUPORTE EM LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça firmou "o entendimento de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal" (REsp 1.653.074/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017 DJe 24/4/2017).*
> *[...]*
> *4. Agravo interno desprovido.* (AgInt no REsp n. 2.218.200/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN 9/3/2026).
>
> *DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60152102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:43
Código de Controle do Documento: c24ec7a7-edbf-424a-b4e5-3806d963eb98

> *10. Não se conhece de alegada violação de resolução, por não constituir lei federal para fins do art. 105, III, da Constituição Federal.*
> *[...]*
> *13. Agravo em recurso especial desprovido.*
> *Tese de julgamento: "[...] 5. Atos infralegais não ensejam conhecimento em recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. 6. É incabível, em recurso especial, a alegação de violação de súmula, hipótese a que se aplica a Súmula n. 518 do STJ. 7. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando não preenchidos os pressupostos da alínea a".*
> *[.. .].* (AREsp n. 2.001.353/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN 12/2/2026).

Assim, inviável o conhecimento do recurso especial quanto a esse aspecto.

Prosseguindo, no que diz respeito ao pleito de remição de 100 (cem) dias, com base na participação do apenado no ENEM/2024, independentemente da obtenção de aproveitamento (aprovação, no caso), o Tribunal de origem consignou (e-STJ fls. 39/41):

> *Cumpre salientar que antes vigia a Recomendação nº 44, do CNJ, que disciplinava sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelecia critérios para a admissão pela leitura.*
> *Após, sobreveio a Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, revogando a Recomendação nº 44 do CNJ.*
> *Sobre a matéria, a dita Resolução se constitui em documento que traz orientações acerca da remição da pena através do estudo, cujo objetivo precípuo visa recompensar o preso por sua dedicação aos estudos durante o período de cumprimento da pena, além de ajudá-lo em seu processo de ressocialização.*
> *Dito isto, o art. 3º do referido documento, dispõe, in verbis:*
> *Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.*
> ***Com relação ao cômputo do tempo em caso de pessoa privada de liberdade que não esteja vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional e realizar estudos por contra própria**, o parágrafo único do art. 3º disciplina:*
> *Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, **logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem**, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino,*

Documento eletrônico VDA60152102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:43
Código de Controle do Documento: c24ec7a7-edbf-424a-b4e5-3806d963eb98

fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução n o 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP. - grifei.

Assim, um dos pressupostos para que o apenado comprove a conclusão do ensino fundamental ou médio é a aprovação nas provas nacionais ENCCEJA ou ENEM, respectivamente.

Nesse aspecto, extrai-se da leitura da Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça que a base de cálculo deve respeitar o parâmetro de 50% da carga horária legalmente definida para cada nível de ensino. Em seguida, pormenoriza numericamente qual a carga horária legalmente estabelecida em cada caso, qual seja, 1.600 horas, em se tratando de ensino fundamental, e 1.200 horas, em se tratando de ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio. Consigno que para fins de cálculo da remição, é levado em conta a quantidade de disciplinas aprovadas, devendo o quantum remido ser proporcional àquelas matérias em que obteve pleno desempenho.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do e. STJ:

[...]

In casu, rememora-se que o agravado atingiu aproveitamento parcial, tendo sido aprovado apenas na matéria redação, conforme o requisito da nota mínima (450 pontos em cada uma das quatro provas objetivas do ENEM e 500 pontos na redação). O fato de, na disciplina de Ciências da Natureza e Suas Tecnologias, o apenado ter atingido valor próximo à pontuação mínima, não é suficiente para que o reeducando seja considerado aprovado na matéria.

Não obteve o apenado, assim, o resultado mínimo exigido pelo INEP para aprovação nas demais disciplinas, ou seja, não atingiu os 450 pontos nas demais matérias, nos termos da Portaria n. 179/2014 (Seq. 920 do SEEU).

Na hipótese, considerando que o total de horas era de 1.200 (mil e duzentos), sendo avaliadas 05 (cinco) disciplinas, obtém-se que cada disciplina totalizava 240 (duzentos e quarenta) horas.

Tendo o apenado obtido aprovação em UMA disciplina, divide-se 240 (duzentos e quarenta) horas por 12 (doze), nos termos do inciso I, do § 1º do art. 126, da LEP, obtendo-se 20 dias, conforme decisão da origem.

Desta forma, certeira a decisão de piso ao declarar remidos somente 20 dias de pena.

Frente ao exposto, voto por negar provimento ao agravo em execução.

[...]. - grifei

E, na apreciação dos aclaratórios defensivos, a Corte local acrescentou (e-STJ fls. 52/53):

[...]

Em outras palavras, não houve os vícios alegados, evidenciando-se, na verdade, o desejo da parte embargante de rediscutir as matérias já deduzidas no acórdão, pois inconformada com a manutenção da decisão que concedeu apenas 20 dias de remição pela aprovação parcial no ENEM, situação não permitida no âmbito dos embargos declaratórios.

[...]

Vale destacar que ***a defesa ignora o fato de que se trata de estudo externo, qual seja, sem informação de que estivesse o apenado matriculado em grupos de ensino no estabelecimento prisional. Por esta razão, não é possível***

Documento eletrônico VDA60152102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:43
Código de Controle do Documento: c24ec7a7-edbf-424a-b4e5-3806d963eb98

> ***computar de fato quantas horas foram estudadas para a realização da prova e se de fato foram estudadas pelo apenado. É exatamente por este motivo que a remição se dá apenas no caso de aprovação, afinal, não se pode presumir que o apenado estudou apenas porque realizou a prova do ENEM.***
> *[...]. - grifei*

Ao que se nota, a Corte de origem afastou o pleito de concessão de 100 (cem) dias de remição, mantendo a remição de apenas 20 (vinte) dias da pena, em decorrência da aprovação parcial do reeducando no ENEM, sob os fundamentos de que, no caso, o apenado não estava vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional, tendo realizado estudos por conta própria, de modo que, não sendo possível aferir quantas horas de estudo, de fato, foram dispendidas, a remição fica condicionada à aprovação total ou parcial; assim, tendo o recorrente logrado aprovação em apenas 1 (uma) das 5 (cinco) áreas de conhecimento avaliadas no exame nacional em questão, faria jus ao cálculo proporcional.

O Tribunal local ponderou, ainda, que "o fato de, na disciplina de Ciências da Natureza e Suas Tecnologias, o apenado ter atingido valor próximo à pontuação mínima, não é suficiente para que [...] seja considerado aprovado na matéria" (e-STJ fl. 40).

Sobre o tema remição da pena por estudo, a Lei de Execução Penal - LEP, em seu art. 126, assim dispõe, *ipsis litteris*:

> *Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).*
> *§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)*
> *I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;*
> *[...]*
> *§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.*

Complementando o disposto no art. 126 da LEP, a Resolução n. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que revogou a Recomendação n. 44/2013 do mesmo órgão, dispõe que a aprovação em exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio, como o ENCCEJA, bem como a aprovação no ENEM, devem ser consideradas para o cômputo das horas destinadas à remição da pena, assim estabelecendo, em seu art. 3º:

> ***Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas***

Documento eletrônico VDA60152102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:43
Código de Controle do Documento: c24ec7a7-edbf-424a-b4e5-3806d963eb98

> ***atividades educacionais, independentemente de aproveitamento****, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.*
> *Parágrafo único.* ***Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria****, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar,* ***logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem****, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP. - grifei*

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como resultado de uma interpretação extensiva *in bonam partem* da norma inserta no art. 126, da LEP, consagrou o entendimento de que **é possível a abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, admitindo a remição da pena para apenados que estudam por conta própria**, ainda que estejam também vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional. Precedentes: AgRg no HC n. 1.031.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN 6/5/2026; HC n. 1.021.088/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN 19/11/2025; AREsp n. 3.037.203/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN 12/11/2025; AgRg no HC n. 911.417/RS, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe 14/10/2024; AgRg no RHC n. 185.243/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe 13/3/2024; REsp n. 1.854.391/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020.

Sobre o tema, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o direito do apenado à remição de pena pelo estudo, no caso de exames nacionais (ENEM ou ENCCEJA), **depende de sua efetiva aprovação, total ou parcial, nas áreas de conhecimento avaliadas**, não bastando a mera inscrição ou participação em exames educacionais. Revela-se imprescindível, portanto, nesses casos, a demonstração de aproveitamento mínimo que certifique o esforço e a dedicação aos estudos.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60152102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:43
Código de Controle do Documento: c24ec7a7-edbf-424a-b4e5-3806d963eb98

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). REPROVAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO MÍNIMA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por José Eduardo Pinto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo o indeferimento do pedido de remição de pena.

2. O agravante sustenta, em suma, que a mera participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), independentemente da obtenção de nota mínima, seria suficiente para a concessão do benefício, por valorizar o esforço do apenado em sua ressocialização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a participação no ENEM, sem a correspondente aprovação em qualquer uma das áreas de conhecimento, confere ao apenado o direito à remição da pena por estudo, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o direito à remição de pena pelo estudo, no caso de participação no ENEM, está condicionado à efetiva aprovação do reeducando, ainda que parcial, em ao menos uma das áreas de conhecimento avaliadas.

5. A Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que a aprovação em exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio, como o ENEM, deve ser considerada para o cômputo das horas destinadas à remição da pena.

6. A exigência de nota mínima para aprovação no ENEM está prevista na Portaria MEC-INEP n. 179/2014, que determina o alcance de, no mínimo, 450 pontos em cada área de conhecimento e 500 pontos na prova de redação.

7. A remição de pena por estudo não se contenta com a mera inscrição ou participação do apenado em exames educacionais, sendo necessária a demonstração de aproveitamento mínimo que certifique o esforço e a dedicação aos estudos.

8. No caso concreto, o agravante não obteve a nota mínima necessária para ser considerado aprovado em nenhuma das áreas de conhecimento avaliadas no ENEM, tampouco na redação, o que inviabiliza o deferimento do pleito.

9. A decisão agravada está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o direito à remição de pena apenas nos casos de aprovação total ou parcial no ENEM.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

Jurisprudência relevante citada:

LEP, art. 126; Lei n. 9.394/1996, art. 24, I; Resolução n. 391/2021 do CNJ; Portaria MEC-INEP n. 179/2014.

TJ, HC 602.425/SC, Terceira Seção, julgado em 10.03.2021, DJe 06.04.2021; STJ, AgRg no HC 786.844/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.08.2023, DJe 13.09.2023; STJ, AgRg no HC 872.350/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16.10.2024, DJe 29.10.2024; STJ, AgRg no HC 1.003.274/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025, DJEN 10.06.2025; STJ, AgRg no HC 940.829/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14.05.2025, DJEN 19.05.2025.

Documento eletrônico VDA60152102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:43
Código de Controle do Documento: c24ec7a7-edbf-424a-b4e5-3806d963eb98

(AgRg no HC n. 1.032.425/SP, Rel. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN 1º/12/2025).

Nos termos do art. 24, inciso I, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a carga horária total do ensino médio corresponde a 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas. Para apenados que não frequentam cursos regulares e optam por estudar de forma autodidata, isto é, por conta própria, contudo, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021, do CNJ, a base de cálculo é reduzida para 50% (cinquenta por cento), ou seja, 1.200 (mil e duzentas) horas.

Nessa linha de intelecção, a jurisprudência desta Corte Superior "tem entendido de forma reiterada que o total de 1.200 horas, pela aprovação em exame que certifica a conclusão do ensino médio, deve incidir na proporção de 1 dia de pena para cada 12 horas de estudo, resultando em 100 dias de remição, o que equivale a 20 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento avaliadas no exame" (AgRg no HC n. 792.658/SP, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe 2/8/2024).

E, especificamente no que diz respeito ao ENEM, a aprovação exige que o participante atinja, no mínimo, 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada área de conhecimento e 500 (quinhentos) pontos na prova de redação, conforme estabelecido pela Portaria MEC-INEP n. 179, de 28/4/2014, revogada por atos normativos mais recentes, como a atualmente vigente Portaria INEP n. 7, de 13/1/2026, que, em seu art. 1º, incisos II e III, manteve a exigência das notas mínimas nos mesmos termos anteriormente fixados.

No caso concreto, conforme assentado no acórdão recorrido, o reeducando obteve a nota mínima necessária para ser considerado aprovado em apenas uma das áreas de conhecimento avaliadas no ENEM, de modo que a remição de apenas 20 (vinte) dias da pena não merece reparos, sendo inviável falar em remição de 100 (cem) dias pela mera participação no exame nacional em questão, ou em reconhecimento da aprovação em matéria na qual obteve pontuação próxima da mínima exigida (e-STJ fl. 77).

Ademais, quanto à aduzida similitude fática do caso concreto com aquele tratado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento monocrático do HC n. 255775/RJ, de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, realizado em 27/6/2025 (e-STJ fls. 73/75), oportuno consignar a hipótese tratada no referido feito — remição de pena pelo acesso ao ensino superior obtido mediante aprovação no ENEM — é distinta da apreciada nos presentes autos *(distinguishing)*, na medida em que, na hipótese vertente, o recorrente não buscou evidenciar que, com as notas obtidas no ENEM/2024, poderia ingressar em

Documento eletrônico VDA60152102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:43
Código de Controle do Documento: c24ec7a7-edbf-424a-b4e5-3806d963eb98

universidade, limitando-se a pleitear a remição pela mera participação no referido exame nacional.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60152102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:43
Código de Controle do Documento: c24ec7a7-edbf-424a-b4e5-3806d963eb98

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0105073-3

AgRg no AREsp 3.209.827 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80044232820258210001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FERNANDO SANTOS DE MORAES
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHÃES - SP308325
		JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035
		MAURÍCIO SANTOS KERN - RS131180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FERNANDO SANTOS DE MORAES
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHÃES - SP308325
		JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035
		MAURÍCIO SANTOS KERN - RS131180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:53:55
Código de Controle do Documento: 5D21B64F-EC0F-4120-AB59-E4DBE119AD58